



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 16.966/16**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do **Presidente do Paraíba Previdência - PBPREV**, concedendo Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais a **Sra. Yllana de Oliveira Ramalho de Lima**, Técnico de Nível Médio, Matrícula: 89.386-2, lotada na Secretaria de Estado da Educação, que contava, à época do ato, com 9.736 dias, idade de 57 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

***Antônio Gomes Vieira Filho***  
Cons. em exercício - Relator

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

***Antônio Gomes Vieira Filho***  
Cons. em exercício - Relator



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 16.966/16

Objeto: Aposentadoria por Invalidez  
Interessado: **Yllana de Oliveira Ramalho Lima**  
Órgão: **PBPREV – Paraíba Previdência**  
Gestor Responsável: Yuri Simpson Lobato  
Procurador/Patrono: Jovelino Carolino Delgado Neto/Outros

Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC 1.056/2018

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 16.966/16 referente à Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais a **Sra. Yllana de Oliveira Ramalho de Lima**, Técnico de Nível Médio, Matrícula: 89.386-2, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 10 de maio de 2018.**

Assinado 15 de Maio de 2018 às 09:21



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 11 de Maio de 2018 às 10:28



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2018 às 17:37



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO